

Acórdão: 18.445/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119750-91
Impugnante: Comercial Líder Opção Ltda.
Proc. S. Passivo: Bruno Rafael Souza Nascimento/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154511-92
Inscr. Estadual: 123606410.00-13
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a teor do inc. I, parágrafo único, art. 51 da Lei 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no inc. II c/c § 2º, art. 55 da mesma Lei. Exigências parcialmente mantidas conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de (1) falta de registro de notas fiscais de aquisição, referentes ao período de janeiro/05 a dezembro/05, e, em consequência, apurou-se, também, (2) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com margem de agregação sobre o valor base de cálculo de 30%.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I e II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 111/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/155.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 24/04/07, converte o julgamento em diligência de fl. 162.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 164/165).

Intimada, à fl. 402, a Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de (1) falta de registro de notas fiscais de aquisição, referentes ao período de janeiro/05 a dezembro/05 e, em consequência, apurou-se, também, (2) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com margem de agregação sobre o valor base de cálculo de 30%.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02), Auto de Infração (fls. 03/04), Relatório Fiscal (fls. 06/07), Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 08), bem como cópias do livro Registro de Entradas (fls. 31/107), onde se verifica a falta do registro das notas fiscais relativas à autuação.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I e II, da Lei 6.763/75.

Item 1 – Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigação acessória e principal da Contribuinte, relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, constatou o Fisco que a Impugnante deixou de registrar no livro Registro de Entradas (fls. 31/107) as notas fiscais relacionadas no quadro I (fls. 21/30).

Atendendo a diligência da 1ª Câmara de Julgamento o Fisco reformula o crédito tributário e apresenta, além de espelhos eletrônicos de todas as notas fiscais (fls. 168/398) e planilhas, identificando todas as alíquotas efetivas constantes das notas fiscais, o Demonstrativo do Crédito Tributário de fl. 165 e DCM de fl. 166.

Assim, incontroversa a falta do registro mencionada pela análise dos documentos apresentados, fato não contestado pela Impugnante.

Item 2 – Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

Em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, nos termos citados no item 1 acima, apurou-se, conforme o inc. I, parágrafo único, art. 51 da Lei 6763/75, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pelo cometimento desta infração exige-se o ICMS, à alíquota devida sobre o valor base de cálculo da entrada acrescido de margem de valor agregado de 30%, acompanhado da competente multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inc. II, art. 55 da Lei 6.763/75, apurados conforme demonstrado no Demonstrativo de Crédito Tributário (fl. 167) e quadro às fls. 165 e 167.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lastreou-se o Fisco para o procedimento fiscal, quanto à presunção de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, na previsão do parágrafo único, art. 51 da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis quando:

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;"

Ao confrontar o Fisco os documentos entregues pela Impugnante, exigidos pelo TIAF, com as operações de aquisição informadas pelos contribuintes remetentes e com o livro Registro de Entradas da mesma, identificou a omissão dos registros das notas fiscais relacionadas nos autos e aplicou corretamente a legislação. A margem de valor agregado de 30% foi aplicada corretamente conforme o previsto no item 57, Parte 2, Anexo X do RICMS/02, apropriada para a apuração de receita presumida de contribuintes do ramo de comércio por atacado em geral, enquadrados no SIMPLES MINAS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 165/401. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 19/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml